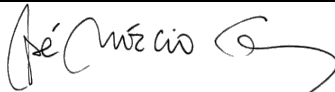




**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000170/2026

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 18/05/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Altera a Lei Municipal 15.394 de 05 de maio de 2026.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei Municipal 15.394 de 2026 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos de saúde localizados no Município de Juiz de Fora ficam obrigados a afixar cartazes educativos nas paredes das salas de espera destinadas às gestantes e nos consultórios médicos onde elas são atendidas.

**§1º.** Os cartazes educativos serão posicionados em locais de fácil visualização, elaborados de forma a garantir boa compreensão e leitura.

**I - os cartazes deverão conter os seguintes dizeres:**

**a)** No primeiro trimestre, os métodos utilizados para a realização do aborto incluem o farmacológico, a sucção, a aspiração ou a curetagem. Nessas situações, o nascituro é morto por desnutrição, asfixia ou desintegração.

**b)** No segundo e terceiro trimestre, os métodos geralmente empregados são a dilatação e evacuação ou a assistolia fetal. Nessas circunstâncias, o nascituro é morto por desmembramento ou parada cardíaca induzida e a genitora precisa dar à luz ao natimorto;

**c)** O aborto pode trazer consequências físicas para a mulher, como infecção uterina, hemorragia, perfuração do útero, inflamação nas trompas, infertilidade, esterilidade e até óbito. Além disso, também pode causar consequências psicológicas, incluindo maior propensão ao uso imoderado de álcool e drogas, ansiedade, depressão e pensamentos suicidas;

**d)** O destino do nascituro após a realização do aborto é a incineração ou descarte, sem a realização de qualquer tipo de sepultamento;

**f)** Você tem direito a doar o bebê de forma sigilosa. Há apoio e solidariedade disponíveis a você. Dê uma chance à vida!

**II - os cartazes educativos deverão ser confeccionados em formato A2, com dimensões de 42 cm por 59,4 cm e a fonte utilizada deverá ser em tamanho não inferior a Arial 16.**

**§2º.** São considerados estabelecimentos de saúde os hospitais, públicos e privados, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), centros de saúde, Unidades Básicas de Saúde (UBS) e clínicas privadas.

**§3º.** A obrigação prevista na presente Lei será objeto de fiscalização



*pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme aplicável a cada caso, que garantirão seu efetivo cumprimento por meio dos instrumentos aplicáveis, inclusive adotando as medidas legais cabíveis.*

Art. 2º. Mantém-se todos os demais artigos da Lei Municipal 15.934 de 2026.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de maio de 2026.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

